

SUB 2/2020 (ref. PL 749/2019)

EMENTA: SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 749/2019

Dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, na forma que especifica, incluindo a criação e extinção de entidades, a criação, transferência, alteração e extinção de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções admitidas, bem como a criação de empregos públicos. Art. 1º A reorganização da Administração Pública Municipal Indireta deverá seguir os termos desta lei. CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES Art. 2º Nenhum órgão ou entidade que acarrete criação de cargos e funções na Administração Pública Municipal poderá ser criado até que exista vagas de concursos realizados em aberto. Parágrafo único. Somente poderão ser criados novos órgãos e entidades na Administração Municipal após não haver concursos com candidatos aprovados e não chamados. Art. 3º Qualquer alteração na organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta deverá ser regida por lei específica, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Art. 4º A propositura referida no artigo anterior deverá contemplar: I - a estrutura organizacional e as respectivas atribuições das unidades subordinadas; II - as atribuições, a composição e a estrutura dos colegiados, quando couber; III - as denominações, as referências de remuneração e os requisitos para provimento dos cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas, observadas as disposições legais, e suas respectivas lotações. CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DE ENTIDADES MUNICIPAIS Art. 5º A extinção de órgãos e entidades municipais poderá ser realizada após a expressa concordância das entidades sindicais e patronais referentes às carreiras afetadas. Art. 6º Para a efetivação da extinção de órgãos e entidades o Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei específico contendo: I – Justificativa detalhada da motivação e do interesse público na extinção do órgão ou entidade; II – Documento com a expressa concordância das entidades referidas no Art. 11 desta Lei. III - Prazo e cronograma de transição demonstrando como se dará operacionalização da referida extinção e o aproveitamento e transferência do funcionalismo afetado nos demais órgãos da Administração Municipal. IV – Detalhamento sobre a transferência gradual dos bens patrimoniais, cargos, pessoal, serviços, contratos, acervo e recursos orçamentários do órgão ou entidade a ser extinta. V – Forma de sucessão de todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, contrato ou ato administrativo, bem como demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, relativas ao órgão ou entidade a ser extinta. VI – Detalhamento da absorção, pelos demais órgãos da Administração Pública Municipal, das atividades relacionadas às entidades e órgãos a serem extintos. VII – Detalhamento da distribuição dos cargos de provimento efetivo e das funções admitidas, a serem transferidos para os demais órgãos da Administração; Art. 7º O Projeto de Lei específico deverá prever eventual sub-rogação para as entidades e órgãos da Administração Pública Municipal dos contratos administrativos dos quais são parte as entidades a serem extintas, a fim de manter a continuidade da utilização de bens essenciais e à continuidade da prestação do serviço público. Art. 8º O Projeto de Lei específico deverá prever a sub-rogação aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem descontinuidade, dos contratos de trabalho das entidades a serem extintas vigentes até o momento da efetiva extinção ou dissolução da entidade. Art. 9º Nenhum servidor efetivo poderá, de nenhuma forma, ser prejudicado em razão da extinção do órgão ou entidade, respeitando o tempo de exercício e a percepção de todas as vantagens pecuniárias a qual faz jus. CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 10 Ficam mantidas as disposições sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta que não contrariem esta lei. Art. 11 As despesas com a execução desta lei

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12
Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROMOVENTE: ALFREDINHO (PT)